

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	12
Procuradoria da República no Estado do Pará	25
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	28
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Roraima	39
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	42
Expediente	43

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**PORTARIA MPF/PR/AL Nº 11, DE 1º DE AGOSTO DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas procuradoras da República signatárias, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “d”; III, “d”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “g”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório em que se noticia suposta omissão por parte da Braskem na condução do procedimento do representante junto ao Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF).

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 10439 - Indenização por Dano Material (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL)

Resumo: Apurar possível omissão por parte da pessoa jurídica Braskem S.A. na condução do procedimento do representante junto ao Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF).

Diante do exposto, determinamos as seguintes providências:

- registrar e atuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);
- comunicar a instauração à 1ª CCR;
- providenciar sua publicação;

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001375/2021-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001375/2021-91.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar a existência de construções irregulares à beira da Lagoa Mundaú, na região do Flexal, Bairro do Bebedouro, com risco potencial de dano ambiental.

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA PRE/AL Nº 20, DE 20 DE JULHO DE 2022

Estabelece o plantão eleitoral das eleições de 2022 para o Procurador Regional Eleitoral e o respectivo substituto

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, vem, nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral, através da Portaria Presidência nº 286/2022 TRE-AL/PRE/ACON estabeleceu a escala de plantão dos membros do referido Tribunal com início em 09/07/2022, haja vista a possibilidade de ocorrência de irregularidades relacionadas às Eleições de 2022 em dias não úteis e a necessidade de apreciação de medidas urgentes por parte do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e adoção de eventuais atos de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral no período eleitoral, especialmente relacionados a atividades fora do expediente ordinário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, §2º da Resolução CSMFP nº 159/2015, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 191/2019, segundo a qual os Procuradores Regionais Eleitorais e seus Substitutos, bem como os Procuradores Eleitorais Auxiliares junto às Procuradorias Regionais Eleitorais e à Procuradoria Geral Eleitoral, atuarão em regime de plantão eleitoral”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CSMFP nº 159/2015, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 191/2019, segundo o qual “o quantitativo de plantonistas e a escala de plantão serão veiculados em portaria” “do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral em cada Estado”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 159/2015, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 191/2019, segundo a qual “Ressalvado o exercício da função eleitoral, a atuação no plantão é geral, não havendo vinculação com a matéria referente ao ofício titularizado pelo membro plantonista”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 da Portaria PGR MPU nº 78/2019, segundo a qual “O servidor previamente escalado para o plantão judicial, que esteja à disposição do membro, terá direito a um dia de compensação para cada dia de plantão cumprido nos finais de semana, feriados, nos dias de ponto facultativo e no recesso forense, preservada a possibilidade de compensação das horas efetivamente trabalhadas, quando mais benéfico”;

CONSIDERANDO a proximidade das eleições gerais de 2022;

RESOLVE

Art. 1º Instituir regime de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas entre os dias 18 de julho de 2022 e 19 de dezembro de 2022.

§1º. Na forma do art. 18 da Resolução CSMFP/RSU nº 23, de 5 de fevereiro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da Procuradoria da República de Alagoas, o plantão terá início às 18:00 do respectivo dia inicial e término às 08:00 do respectivo dia final.

§2º O plantão eleitoral do dia 15 de agosto de 2022 em diante observará disposições especiais a ser editadas em portaria própria.

Art. 2º Designar o Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral substituto para atuarem no plantão eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, conforme escala abaixo:

PROCURADOR	PERÍODO
Antonio Henrique de Amorim Cadete	18/07/2022 a 25/07/2022
Marcelo Jatobá Lobo	25/07/2022 a 01/08/2022
Antonio Henrique de Amorim Cadete	01/08/2022 a 08/08/2022
Marcelo Jatobá Lobo	08/08/2022 a 15/08/2022

Art. 3º Designar os servidores da secretaria eleitoral e da assessoria eleitoral para atuarem no plantão eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, conforme escala abaixo:

SECRETARIA	ASSESSORIA	PERÍODO
Regina Celle Ferreira da Silva Moraes – Telefone: 2121-1457	Priscilla Antunes Pontes Telefone: 2121-5912	18/07/2022 a 22/07/2022
Elis Pollyanna da Silva Alves (23 a 24/07/2022) – Telefone: 2121-5915	Priscilla Antunes Pontes Telefone: 2121-5912	22/07/2022 a 25/07/2022
Elis Pollyanna da Silva Alves – Telefone: 2121-5915	Michelle Vieira Cooke Cardoso Telefone: 2121-1496	25/07/2022 a 29/07/2022
Regina Celle Ferreira da Silva Moraes – Telefone: 2121-1457	Michelle Vieira Cooke Cardoso Telefone: 2121-1496	29/07/2022 a 01/08/2022
Regina Celle Ferreira da Silva Moraes Telefone: 2121-1457	Michelle Vieira Cooke Cardoso Telefone: 2121-1496	01/08/2022 a 08/08/2022
Elis Pollyanna da Silva Alves Telefone: 2121-5915	Priscilla Antunes Pontes Telefone: 2121-5912	08/08/2022 a 15/08/2022

Art. 4º Dê-se ciência à Procuradora-Chefe e à Ascom da Procuradoria da República em Alagoas, inclusive para atualização do sítio eletrônico da Procuradoria, à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE), à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e à Superintendência da Polícia Federal.

Publique-se no DJE-TRE/AL e no DMPF-e.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AL Nº 21, DE 20 DE JULHO DE 2022

Estabelece o plantão eleitoral das eleições de 2022 para os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, vem, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral, através da Portaria Presidência n.º 281/2022 TRE-AL/PRE/ACON estabeleceu a escala de plantão dos juízes auxiliares do referido Tribunal com início em 02/07/2022, haja vista a possibilidade de ocorrência de irregularidades relacionadas às Eleições de 2022 em dias não úteis e a necessidade de apreciação de medidas urgentes por parte do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e adoção de eventuais atos de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral no período eleitoral, especialmente relacionados a atividades fora do expediente ordinário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, §2º da Resolução CSMPPF n.º 159/2015, na redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 191/2019, segundo a qual os Procuradores Regionais Eleitorais e seus Substitutos, bem como os Procuradores Eleitorais Auxiliares junto às Procuradorias Regionais Eleitorais e à Procuradoria Geral Eleitoral, atuarão em regime de plantão eleitoral”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CSMPPF n.º 159/2015, na redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 191/2019, segundo o qual “o quantitativo de plantonistas e a escala de plantão serão veiculados em portaria” “do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral em cada Estado”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 159/2015, na redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 191/2019, segundo a qual “Ressalvado o exercício da função eleitoral, a atuação no plantão é geral, não havendo vinculação com a matéria referente ao ofício titularizado pelo membro plantonista”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 da Portaria PGR MPU n.º 78/2019, segundo a qual “O servidor previamente escalado para o plantão judicial, que esteja à disposição do membro, terá direito a um dia de compensação para cada dia de plantão cumprido nos finais de semana, feriados, nos dias de ponto facultativo e no recesso forense, preservada a possibilidade de compensação das horas efetivamente trabalhadas, quando mais benéfico”;

CONSIDERANDO a proximidade das eleições gerais de 2022;

RESOLVE

Art. 1º Instituir regime de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas entre os dias 18 de julho de 2022 e 19 de dezembro de 2022.

§1º. Na forma do art. 18 da Resolução CSMPPF/RSU n.º 23, de 5 de fevereiro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da Procuradoria da República de Alagoas, o plantão terá início às 18:00 do respectivo dia inicial e término às 08:00 do respectivo dia final.

§2º O plantão eleitoral do dia 15 de agosto de 2022 em diante observará disposições especiais a ser editadas em portaria própria.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, juntamente com os respectivos assessores, para atuarem no plantão eleitoral perante os Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas conforme escala abaixo:

PROCURADOR	ASSESSOR	PERÍODO
Carlos Eduardo Raddatz Cruz	Talita Charrise Nunes Higino – Dias 18 a 21/07 e 23 a 24/07/2022	18/07/2022 a 25/07/2022
Lucas Horta de Almeida	Lucas Medeiros de Moura Barreto Alves	25/07/2022 a 01/08/2022
Manoel Antonio Gonçalves da Silva	Gustavo Artur Barros da Silva	01/08/2022 a 08/08/2022
Carlos Eduardo Raddatz Cruz	Talita Charrise Nunes Higino	08/08/2022 a 15/08/2022

Art. 3º O contato com os plantonistas ocorrerá na forma indicada na Portaria PRE/AL nº 020/2022, que dispõe acerca do plantão eleitoral das eleições de 2022 para o Procurador Regional Eleitoral e o respectivo substituto.

Art. 4º Dê-se ciência à Procuradora-Chefe e à Ascom da Procuradoria da República em Alagoas, inclusive para atualização do sítio eletrônico da Procuradoria, à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE), à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e à Superintendência da Polícia Federal.

Publique-se no DJE-TRE/AL e no DMPF-e.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1º, DE 25 DE JULHO DE 2022

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO o ofício nº 041/2021/UNIVAJA onde a União dos Povos Indígenas do Vale do Javari informa acerca da cobrança à Funai de ação contra desmatamento ilegal e instalação de linha de transmissão de energia, por fazendeiros, no interior da TI Mawetek.

CONSIDERANDO que a aludida TI faz divisa com área de presença de grupos indígenas isolados.

CONSIDERANDO a ausência de resposta aos ofícios nº 439/2021 e 306/2021 5º Ofício PR/AM, por parte do CR FUNAI do Vale do Javari.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar atuação dos órgãos públicos diante de potencial avanço do desmatamento ilegal e instalação irregular de linha de transmissão de energia elétrica na TI Mawetek, do povo Kanamari, em área contígua a região de grande concentração de grupos indígenas em isolamento voluntário.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – reitere-se os ofícios sem resposta com as advertências legais cabíveis;

V - Solicite-se informações atualizadas à OPIJU e UNIVAJA sobre as invasões e a entrada irregular de projetos na TI Mawetek, certificando-se.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

ORIENTAÇÃO PRE/AM Nº 1, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993, e pelos artigos 24, inciso VI, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à Procuradora Regional Eleitoral dirigir e coordenar, no âmbito do respectivo estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradora Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, §3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO as notícias de que foram espalhados outdoors de pré-candidatos nos municípios do interior do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 1.13.000.002271/2022-18;

CONSIDERANDO que “é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)” (artigo 39, §8º da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que é passível de multa a propaganda que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha (artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019);

CONSIDERANDO que a competência para processar e julgar reclamações e representações, nas eleições federais, estaduais e distritais, é do Tribunal Regional Eleitoral do respectivo estado;

CONSIDERANDO que a atribuição para ajuizar representações para aplicação de multa por utilização de propaganda eleitoral irregular é dos procuradores regionais eleitorais auxiliares;

CONSIDERANDO que os Promotores Eleitorais devem colaborar com a Procuradoria Regional Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas (artigo 46 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019);

RESOLVE ORIENTAR os Promotores Eleitorais para que:

I) identifiquem outdoors de pré-candidatos nos respectivos municípios, ainda que não tenham conteúdo eleitoral ou pedido explícito de voto;

II) encaminhem fotos e a localização exata (endereço e/ou coordenadas geográficas) onde foram instalados à Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas;

III) se possível, colham os dados sobre a quem pertence o espaço publicitário (outdoor) e/ou a identificação do responsável pela confecção do material publicitário (gráfica, papelaria ou empresa similar);

IV) respeitada a independência funcional, apresentem notícia de irregularidade em propaganda eleitoral (NIP) ao juiz da respectiva Zona Eleitoral para imediata retirada do outdoor.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001408/2022-71 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar suposto dano ao patrimônio histórico em face das condições de conservação dos canhões expostos no pátio do Castelo Garcia D’Ávila, em Mata de São João/BA.”

Determino a realização das seguintes diligências: i) Reiterar os ofícios nº 68/2022 e nº 69/2022, enviados à Fundação Garcia D’Ávila e ao IPHAN (docs. 5 e 6 dos autos).

BARTIRA DE ARAUJO GOES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 530, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 438/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora BRENDA MARIALVA TEIXEIRA FERREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 033ª Zona (Canindé), no período compreendido entre 16/08/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora LARISSA TEIXEIRA SALGADO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 531, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Revoga a Portaria nº 357/2022 e determina redistribuição de feitos no grupo SELEI PRE/CE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, considerando:

que o Procurador-Geral da República alterou as designações dos titulares do 1º e do 2º Ofícios Especiais Auxiliares da Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará por meio da Portaria PGR/MPF 615, de 1º de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria PRE/CE nº 357/2022, 6 de junho de 2022, que dispôs sobre a atuação do 1º Ofício Especial da PRE/CE.

Art. 2º. Os processos que tenham sido distribuídos ao 1º Ofício Especial da PRE/CE até a data da presente portaria devem ser redistribuídos ao Ofício do PRE (GABPRE).

Parágrafo único. O grupo de distribuição no Sistema Único SELEI/PRE dever ser modificado para que conste apenas distribuição ao Ofício do PRE (GABPRE).

Comunique-se à Chefia e à COJUD da PR/CE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 532, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de dados dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 440/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor VICENTE ANASTÁCIO MARTINS BEZERRA DE SOUSA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixeramobim, para funcionar como Promotor Eleitoral da 011ª Zona (Quixeramobim), no período compreendido entre 03/08/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora RAQUELI CASTELO BRANCO COSTENARO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 533, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 442/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor SÉRGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITÃO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pacajus, para funcionar como Promotor Eleitoral da 049ª Zona (Pacajus), no período de 03/08/2022 a 15/09/2022, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora LIA MAACA LEAL VASCONCELOS PALÁCIO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 6.125/30F/2022/PRM/JN/CE, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.15.002.000153/2022-72

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do Declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, em face do Ofício 0077/2022/PmORS, oriundo da Promotoria de Justiça de Orós/CE, referente ao Inquérito Civil nº 06.2021.00000850-4, que tem como finalidade verificar suposto desvio de verbas públicas oriunda do FUNDEB, Município de Orós/CE. Exercício financeiro 2015, processo nº 10950/2018-9, de responsabilidade de Juventina Maria Pequeno Vidal de Sousa, ex-gestora.

LIVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 35, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº75/1993, e pelo artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, e

CONSIDERANDO a existência da ação penal n.º 5002026-50.2019.4.02.5003 ajuizada em face de ILDA FONSECA ALVES BATISTA pela prática das condutas narradas na denúncia evento 1, tipificadas no art. 171, §3º, na forma do art. 69 (5 requerimentos) c/c art. 71 (25 parcelas dos requerimentos), todos do CP;

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos enquadram-se, a princípio, nos requisitos objetivos do art. 28-A do CPP (Lei 13.964/2019);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o propósito de formalização e posterior acompanhamento de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e a ré ILDA FONSECA ALVES BATISTA, nos autos da Ação Penal n.º 5002026-50.2019.4.02.5003.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 36, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº75/1993, e pelo artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, e

CONSIDERANDO que, nas alegações finais da Ação Penal n.º 5020033-96.2019.4.02.5001 (Evento 111), a defesa de SIOMARA PESSOA LEITE pugnou para que lhe fosse ofertada nova oportunidade de firmar Acordo de Não Persecução Penal com o MPF/ES (dentro de suas condições de trabalhadora assalariada);

CONSIDERANDO que, preenchidos os requisitos autorizadores da medida (art. 28-A do CPP), verifica-se, no caso, a possibilidade de efetivação de Acordo de Não Persecução Penal;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o propósito de formalização e posterior acompanhamento de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e a ré SIOMARA PESSOA LEITE nos autos da Ação Penal n.º 5020033-96.2019.4.02.5001.

FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento de origem: 1.20.000.001672/2018-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentro os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como art. 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da CF/88);

CONSIDERANDO os elementos aportados no feito originário, atinente ao acompanhamento da execução do Programa Came Legal, bem como a necessidade de realizar novas diligências;

R E S O L V E instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar se o frigorífico Borges de Carvalho & Cia Ltda ME (Frigonelore) realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Egrégia 4 Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento de origem: 1.20.000.001672/2018-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentro os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como art. 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e , em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da CF/88);

CONSIDERANDO os elementos aportados no feito originário, atinente ao acompanhamento da execução do Programa Carne Legal, bem como a necessidade de realizar novas diligências;

Av. Miguel Sutil, N° 2.625, Esquina Rua J. Márcio (r. Nestelaus D, Jardim Primavera - Cep 78030010 - Cuiabá- MT Telefone: (65)36125000 www.mpf.mp.br/mpfservicos

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar se o frigorífico Brasfri S/A realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Egrégia 4 Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento de origem: 1.20.000.001672/2018-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentro os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como art. 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e , em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da CF/88);

CONSIDERANDO os elementos aportados no feito originário, atinente ao acompanhamento da execução do Programa Carne Legal, bem como a necessidade de realizar novas diligências;

Av. Miguel Sutil, N° 2.625, Esquina Rua J. Márcio (r. Nestelaus D, Jardim Primavera - Cep 78030010 - Cuiabá- MT Telefone: (65)36125000 www.mpf.mp.br/mpfservicos

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar se o frigorífico J Renato Blau-ME (Frigorífico 2R) realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Egrégia 4 Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento de origem: 1.20.000.001672/2018-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentro os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como art. 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e , em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da CF/88);

CONSIDERANDO os elementos aportados no feito originário, atinente ao acompanhamento da execução do Programa Carne Legal, bem como a necessidade de realizar novas diligências;

R E S O L V E instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar se o frigorífico New Beef Company Frigorífico S/A (New Beef) realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Egrégia 4 Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento de origem: 1.20.000.001672/2018-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentro os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como art. 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da CF/88);

CONSIDERANDO os elementos aportados no feito originário, atinente ao acompanhamento da execução do Programa Carne Legal, bem como a necessidade de realizar novas diligências;

R E S O L V E instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar se o frigorífico Frigoestrela S/A realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Egrégia 4 Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento de origem: 1.20.000.001672/2018-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentro os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como art. 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da CF/88);

CONSIDERANDO os elementos aportados no feito originário, atinente ao acompanhamento da execução do Programa Carne Legal, bem como a necessidade de realizar novas diligências;

R E S O L V E instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar se o frigorífico Frigorífico Rondonópolis Ltda realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Egrégia 4 Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento de origem: 1.20.000.001672/2018-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentro os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como art. 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da CF/88);

CONSIDERANDO os elementos aportados no feito originário, atinente ao acompanhamento da execução do Programa Carne Legal, bem como a necessidade de realizar novas diligências;

R E S O L V E instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar se o frigorífico Nutrifrigo Alimentos Ltda realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Egrégia 4 Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento de origem: 1.20.000.001672/2018-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentro os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como art. 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da CF/88);

CONSIDERANDO os elementos aportados no feito originário, atinente ao acompanhamento da execução do Programa Carne Legal, bem como a necessidade de realizar novas diligências;

R E S O L V E instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar se o frigorífico Mataboi Alimentos S/A (Prima Foods S/A) realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Egrégia 4 Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento de origem: 1.20.000.001672/2018-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentro os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como art. 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da CF/88);

CONSIDERANDO os elementos aportados no feito originário, atinente ao acompanhamento da execução do Programa Carne Legal, bem como a necessidade de realizar novas diligências;

R E S O L V E instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar se o frigorífico Frisacre Frigorífico Santo Afonso (CNPJ 14.290.696/0004-95) Cáceres/MT realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Egrégia 4 Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento de origem: 1.20.000.001672/2018-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentro os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como art. 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da CF/88);

CONSIDERANDO os elementos aportados no feito originário, atinente ao acompanhamento da execução do Programa Carne Legal, bem como a necessidade de realizar novas diligências;

R E S O L V E instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar se o frigorífico Frigorífico Monte Verde LTDA (CNPJ 07.669.718/0001-14) – Nova Monte Verde/MT realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Egrégia 4 Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento de origem: 1.20.000.001672/2018-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentro os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como art. 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da CF/88);

CONSIDERANDO os elementos aportados no feito originário, atinente ao acompanhamento da execução do Programa Carne Legal, bem como a necessidade de realizar novas diligências;

R E S O L V E instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar se o frigorífico Ind. Frigorífica Boa Carne LTDA (CNPJ 30.251.841/0001-32) - Colíder/MT realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Egrégia 4 Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando a determinação constante do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

Considerando que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

Considerando, por fim, que a opção por não judicializar a demanda decorre da evidente intenção das partes em solucionar a questão por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta, sabidamente mais célere e eficiente;

Considerando que as tratativas já se encontram em vias de finalização, faltando apenas a formalização do TAC, cuja minuta fora previamente discutida e acordada entre as partes;

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar a formação de Termo de Ajustamento de Conduta no Processo SEI nº 01425.000263/2018-28, junto ao IPHAN-MT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e no art. 5º, inciso III, e, inciso IV e inciso V, alínea a, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos serviços de saúde;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

Considerando que o art. 5º, inciso XIII dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, segundo o qual "a denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina'";

Considerando que a Lei nº 3268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, definiu no art. 15 as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais estão as de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho, manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região e fiscalizar o exercício da profissão de médico;

Considerando que entre os documentos que instruem o Procedimento Preparatório n.º 1.20.000.001163/2021-02, consta informação encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM/MT) narrando que foram concedidos 565 registros provisórios a médicos formados em universidades estrangeiras em cumprimento às decisões judiciais que determinaram o deferimento do registro sem a comprovação do revalidação do diploma;

Considerando que o CRM/MT informou que "a maior parte desses registros foram cancelados pela decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança nº 1035477-67.2021.4.01.0000, além de outras decisões favoráveis obtidas em sede de Agravo de Instrumento e pedidos de concessão de efeito suspensivo à apelação, procedimentos que tramitam todos perante o TRF-1";

Considerando os elementos de convicção que instruem o Procedimento Preparatório n.º 1.20.000.001163/2021-02 apontam a necessidade do aprofundamento da apuração para a tomada de providências resolutivas extrajudiciais ou judiciais;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, conforme determina artigo 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.20.000.001163/2021-02 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a atuação do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso na adoção de providências fiscalizatórias da regularidade do exercício da profissão pelos médicos que tiveram seus registros provisórios cancelados em razão de revogação das decisões judiciais que haviam determinado sua inscrição.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

PP nº 1.22.005.000022/2022-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta irregularidade praticada pelo IFNMG e pelo MEC, que estariam indevidamente retardando a emissão e entrega do certificado de colação de grau dos alunos que concluíram o curso de licenciatura em pedagogia no mês de abril de 2021, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, com cópia das págs. 1-3 do doc. 12.8, expeça-se ofício ao representante para que informe se os certificados de conclusão do curso de licenciatura em pedagogia dos alunos que ingressaram em 2017 no Centro de Referência em Formação e Educação à Distância (CEAD/Turmalina) do IFNMG foram emitidos e entregues pelo referido instituto federal.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazo, após o que deverão vir conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º e incisos da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento de sentença dos autos JF/PSA-1004704-89.2020.4.01.3810-EPSSENT;

RESOLVE, a partir dos documentos anexos, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar o prosseguimento do cumprimento da sentença proferida nos autos autos JF/PSA-1004704-89.2020.4.01.3810-EPSSENT.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO a publicação da Portaria, os registros de praxe e a comunicação à 1ª CCR através do sistema único.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/08/2022

Número: **1004704-89.2020.4.01.3810**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Pouso Alegre-MG**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1002664-71.2019.4.01.3810**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)			
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11734 18372	28/06/2022 19:04	Petição intercorrente	Petição intercorrente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO GESTOR (PRU1R/CORESA/NUG)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 2ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE
POUSO ALEGRE-MG

NÚMERO: 1004704-89.2020.4.01.3810

PARTE(S): UNIÃO

PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Diante do cumprimento provisório de sentença requerido pela parte autora, ora exequente, assim se manifesta a União:

Inicialmente deve-se ressaltar que esta Procuradoria sempre oficiou, quando intimada para cumprimento da decisão judicial, o Ministério da Saúde, órgão responsável pelo referido cumprimento.

Por fim, destacamos que oficiamos o Min. Da Saúde reiterando o cumprimento (ofício anexo) e assim que aportar a informação respectiva será juntada aos autos.

É importante destacar que visando conferir maior eficiência ao cumprimento das decisões judiciais que tenham como objeto impor à União a aquisição de medicamentos, insumos, material médico-hospitalar e a contratação de serviços destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), o então Ministro de Estado da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 2.566, de 04/10/2017, e posteriormente apostilado no Boletim de Serviço do Ministério da Saúde - Ano 33 - Edição Extraordinária - Nº 3, de 17/04/2018, instituindo a **Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD/MS**, com a finalidade de organizar e promover o atendimento das demandas judiciais no âmbito do Ministério da Saúde.

Destacamos que para obter informações sobre o cumprimento e agilizar a apresentação da documentação necessária ao fornecimento ou continuidade de tratamento (receita médica atualizada, orçamentos p. ex.), a parte ou seu representante podem se comunicar diretamente com a Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde CGJUD (ex-Núcleo de Judicialização) (atendimento.njud@saude.gov.br – telefone: (61) 3315-2291 ou Whatsapp: (61) 99854-7281, informando o número dos autos judiciais. Havendo a possibilidade de atualização de nº telefone do autor para facilitar futuras gestões.

Ato contínuo, caso Vossa Excelência repute mais eficiente, as informações sobre o



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA LACERDA QUIRINO - 28/06/2022 19:03:57
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206281904262080001163307055>
Número do documento: 2206281904262080001163307055

Num. 1173418372 - Pág. 1

cumprimento da decisão podem ser requisitadas diretamente à Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD do Ministério da Saúde, que possui a atribuição e as condições necessárias para prestá-las, conforme normativos acima mencionados.

Brasília, 28 de junho de 2022.

CLÁUDIA LACERDA QUIRINO
ADVOGADA DA UNIÃO



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA LACERDA QUIRINO - 28/06/2022 19:03:57
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062819042620800001163307055>
Número do documento: 22062819042620800001163307055

Num. 1173418372 - Pág. 2



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/08/2022

Número: **1004704-89.2020.4.01.3810**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Pouso Alegre-MG**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1002664-71.2019.4.01.3810**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)			
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12567 52791	05/08/2022 19:38	Manifestação	Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
2º OFÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE-MG**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA 10047048920204013810/MG

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República subscritor, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, requerer a juntada dos documentos anexos e manifestar-se nos seguintes termos, que comprovam que o medicamento objeto dos autos foi entregue à parte autora.

Em relação à petição e documentos cadastrados sob o ID 1173418372, o MPF informa que será instaurado procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento da obrigação da União no fornecimento do medicamento objeto dos autos e, tão logo seja, necessário, serão adotados os procedimentos indicados pela União, visando ao próximo fornecimento o medicamento.

Pouso Alegre, data da assinatura eletrônica.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: JULIO CARLOS MOTTA NORONHA - 05/08/2022 19:38:01
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080519381433100001248166974>
Número do documento: 22080519381433100001248166974

Num. 1256752791 - Pág. 1

Documento assinado via Token digitalmente por: JULIO CARLOS MOTTA NORONHA, em 05/08/2022 19:38. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 8d52294b-4c1b934c-7bd6c74e-984a00cf



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/08/2022

Número: **1004704-89.2020.4.01.3810**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Pouso Alegre-MG**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1002664-71.2019.4.01.3810**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)			
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11554 71761	21/06/2022 16:28	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG

2ª Vara Federal Civil e Criminal da SSJ de Pouso Alegre-MG

PROCESSO: 1004704-89.2020.4.01.3810

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, esta decisão servirá como mandado/carta de citação e/ou intimação.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a obrigação de a parte ré custear o tratamento médico realizado pelo exequente, satisfação que inicialmente foi alcançada mediante a participação do Poder Judiciário, mas que passou a ser voluntariamente realizada pela União, inclusive, com participação dos seus mecanismos administrativos.

A União demonstrou que realizou novo depósito judicial para compra do medicamento em discussão (id 1144250260), sem oposição formulada pelo MPF.

Comprovada, pois, a satisfação da obrigação exigida, proclamo resolução definitiva da presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Pelo exposto, com urgência, determino que:

1) A parte autora informe, de modo célere, se o medicamento será fornecido ao MPF ou, caso haja expressa manifestação e orientação, diretamente à mãe do paciente Davi Lucca Samuel dos Santos Bueno (Sra. Ana Paula dos Santos, CPF 232.402.588-46, WhatsApp 35-9 8452-5379, endereço nos ids 489844431 e 369030857 e outros dados pessoais no doc. id. 119079385-Pág. 1) órgão que, oportunamente,



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI - 21/06/2022 16:28:37
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062017104729600001145326994>
Número do documento: 22062017104729600001145326994

Num. 1155471761 - Pág. 1

deverá demonstrar documentalmente, nos autos, o cumprimento da importação do medicamento e que sua entrega foi devidamente realizada, e;

2) Para cumprimento da proposta de orçamento, id 843755062 ou outro mais atualizado, seja diligenciada, **com urgência**, através de ofício ou meio mais expedito, a transferência dos valores custodiados para a conta de titularidade da empresa importadora, conforme requerido pelo MPF (id 1148474255).

3) Comunique-se à referida empresa, para que proceda à importação do medicamento em questão, repassando os dados fornecidos pelo MPF acerca da entrega (destinatário) do medicamento, solicitando-se que, oportunamente, comprove documentalmente o andamento da importação e a entrega final;

4) A União deverá ser novamente intimada para cumpra a obrigação imposta, a cada seis meses ou antes que findo o medicamento disponibilizado, independentemente de nova intervenção do Poder Judiciário, de modo a se desincumbir do seu ônus constitucional, cumprimento de deverá ser fiscalizado pelo MPF.

Cumpra e intímem-se, **com urgência**.

Dê-se ciência ao relator do Agravo de Instrumento interposto (id 1121196262).

Publicação e registro efetuados eletronicamente. Intímem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Pouso Alegre/MG, data do registro.



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI - 21/06/2022 16:28:37
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062017104729600001145326994>
Número do documento: 22062017104729600001145326994

Num. 1155471761 - Pág. 2

PORTARIA PRE-MG Nº 317, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Publiciza de forma retroativa a escala de plantão de membros na Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais para os meses de julho a setembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais
RESOLVE

Art. 1º Em face da necessidade de definição dos períodos de plantão nos meses de julho a setembro de 2022 e para atendimento das formalidades impostas pela Resolução CSMPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019, torna públicos os seguintes períodos de plantão atendidos pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Plantões	Plantonista
01/07 às 18h, a 04/07/2022, às 9h	EDUARDO MORATO FONSECA
08/07 às 18h, a 11/07/2022, às 9h	EDUARDO MORATO FONSECA
15/07 às 18h, a 18/07/2022, às 9h	LAURO COELHO JÚNIOR
22/07 às 18h, a 25/07/2022, às 9h	LAURO COELHO JÚNIOR
29/07 às 18h, a 01/08/2022, às 9h	EDUARDO MORATO FONSECA
05/08 às 18h, a 08/08/2022, às 9h	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
10/08 às 18h, a 16/08/2022, às 9h (11/08/2022: Dia do Advogado e 15/08/2022: Feriado N. S. Assunção)	EDUARDO MORATO FONSECA
19/08 às 18h, a 22/08/2022, às 9h	LAURO COELHO JÚNIOR
26/08 às 18h, a 29/08/2022, às 9h	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
02/09 às 18h, a 05/09/2022 às 9h e 06/09, às 18h, a 08/09, às 9h (07/09/2022: Feriado Independência)	EDUARDO MORATO FONSECA
09/09 às 18h, a 12/09/2022, às 9h	LAURO COELHO JÚNIOR
16/09 às 18h, a 19/09/2022, às 9h	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
23/09 às 18h, a 26/09/2022, às 9h	LAURO COELHO JÚNIOR
30/09 às 18h, a 03/10/2022, às 9h	EDUARDO MORATO FONSECA

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais e ao Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 4, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

PA nº 1.22.013.000095/2020-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL [MPF], pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo, especificamente, na Portaria PGR nº 65, de 4 de fevereiro de 2019, doravante denominado "MPF"; e

A INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A [INB], empresa pública, integrante da administração pública federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), inscrita no CNPJ sob o n.º 00.322.818/0001-20, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1, Sala 1901 - Centro - CEP 20090-003 - Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada "INB", neste ato representada por CARLOS FREIRE MOREIRA, presidente da INB;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 225 da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo plenamente aplicável em matéria ambiental o princípio da precaução;

CONSIDERANDO que no §2º de referido artigo consta que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei";

CONSIDERANDO que em matéria ambiental vigora o princípio do poluidor pagador, segundo o qual ao agente causador da poluição são impostas obrigações necessárias e suficientes para remediação dos danos causados e de prevenção da majoração desses danos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o artigo 129, inciso III, da mesma Carta, dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 23.291, de 25 de janeiro de 2019, dispõe em seu art. 2º que "na implementação da política instituída, serão observados os princípios da prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos, além da prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, face ao seu dever-poder de tutela, possui legitimidade para atuar tanto repressiva quanto preventivamente, neste último caso mormente quando possível caráter irreversível de que se revestem certos danos;

CONSIDERANDO que a INB é responsável pela Unidade em Descomissionamento de Caldas [UDC], local onde foi realizada mineração de urânio até o ano de 1995 e que atualmente se encontra inoperante, sendo realizadas atividades de monitoração e controle do passivo ambiental remanescente da extração e beneficiamento de minério, assim como de remediação dos impactos ambientais e recuperação ambiental das áreas degradadas (descomissionamento);

CONSIDERANDO que dentre as diversas estruturas localizadas no empreendimento, há uma barragem de rejeitos de mineração nuclear, contendo aproximadamente 2 milhões de metros cúbicos de rejeitos, contendo também quantidades residuais de urânio, tório e subprodutos das suas séries radioativas naturais;

CONSIDERANDO que a INB informou ao MPF a ocorrência de "evento não usual" na barragem de rejeitos da UDC, ocorrido no mês de setembro de 2018, consistente no carreamento de sedimento por meio do sistema extravasor, com risco de ocorrência de piping e consequente rompimento da estrutura;

CONSIDERANDO que, conforme Recomendação nº 02/2019, o MPF recomendou à INB e à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEEN que adotassem todas as providências necessárias à completa implementação do PAEBM, relativo à barragem de rejeitos da UDC, até 30 de março de 2019, bem como, no prazo de 5 dias corridos, dessem ampla divulgação à sociedade civil, especialmente às comunidades com potencial de

serem diretamente afetadas por eventual incidente no empreendimento, sobre os riscos a que estão expostas, tanto em relação ao "evento não usual" ocorrido no dia 25/09/2018, quanto no tocante aos riscos relativos à estrutura da barragem de rejeitos da UDC;

CONSIDERANDO que a INB, em janeiro de 2019, realizou contratação de urgência para a substituição do sistema extravasor da barragem de rejeitos da UDC, sendo realizadas obras de tamponamento do extravasor original, assim como de construção de extravasor provisório e posteriormente o extravasor definitivo;

CONSIDERANDO que em 29/03/2019 a INB apresentou ao MPF documentação alusiva ao cumprimento da Recomendação nº 02/2019, mas que, ao analisar tal documentação, o parquet federal concluiu que diversas ações não foram implementadas implicando cumprimento parcial e insatisfatório do que recomendado, ensejando assinatura posterior de TAC;

CONSIDERANDO que na data de 04/04/2019 os procuradores da República oficiantes na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG realizaram vistoria in loco na UDC, com a finalidade precípua de averiguar a situação atual do estabelecimento e da barragem de rejeitos ali localizada;

CONSIDERANDO que a vistoria contou com a participação de perito do MPF (especialidade Geologia), de representantes da INB e da CNEN, oportunidade na qual, após terem sido discutidas diversas questões relacionadas à implementação do PAEBM, os presentes sinalizaram positivamente à possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, com a finalidade de garantir uma solução extrajudicial célere e eficiente para a questão objeto do procedimento em epígrafe;

CONSIDERANDO que a barragem de rejeitos da UDC possui Dano Potencial Associado classificado como "Alto", segundo critérios dispostos na Resolução 257 CNEN/2019.

CONSIDERANDO que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre a INB e o Ministério Público Federal em 08 de novembro de 2019, com a finalidade de total adequação da barragem de rejeitos da UDC aos termos dispostos na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria 70.389/2017 do ANM, tendo sido previstas uma série de medidas de caráter técnico que estão sendo implementadas;

CONSIDERANDO que o cumprimento de referido TAC tem sido realizado no âmbito do presente procedimento de acompanhamento;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico nº 1925/2019-SPPEA, que versa sobre a fiscalização realizada pela CNEN na barragem de rejeitos da INB, em Caldas/MG, em 29 e 30 de julho de 2019, resultando no Relatório de Fiscalização nº 1/2019/GT-CIVIL/DRS, da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização nº 1/2019/GTCIVIL/DRS, da Comissão Nacional de Energia Nuclear apontou possíveis irregularidades na obra do novo sistema extravasor da barragem de rejeitos da UDC;

CONSIDERANDO que a INB não concorda com os termos do Parecer Técnico nº 1925/2019-SPPEA, que versa sobre a fiscalização realizada pela CNEN na barragem de rejeitos da INB, em Caldas/MG e que resultou no Relatório de Fiscalização nº 1/2019/GTCIVIL/DRS, da Comissão Nacional de Energia Nuclear, tendo a INB apresentado seu posicionamento em diversos ofícios encaminhados à CNEN, inclusive porque na época dessa fiscalização as intervenções ainda estavam em fase de execução, tendo sua conclusão ocorrido em 24 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que, diante da situação acima sintetizada, houve a instauração de um procedimento específico para apurar tais fatos (Procedimento nº 1.22.013.000329/2019-27, atualmente apensado ao presente procedimento); CONSIDERANDO que no parecer técnico nº 1925/2019 o assessor/geólogo Sebastião Domingos de Oliveira asseverou que "Essa perícia em geologia e meio ambiente, por falta de conhecimento técnico científico procura aqui isenção quanto aos temas abordados nos documentos relacionados a engenharia de segurança e estabilidade da barragem" e que "não se tem experts em geotecnia no quadro pericial da SPPEA capacitado para efetuar tal análise".

CONSIDERANDO que a perícia consignou que "verifica-se a necessidade de se buscar Peritos ad hoc ou colaboradores eventuais especializados na área de segurança de barragens de rejeitos de mineração para apurar as reais condições de estabilidade em que se encontram a barragem de rejeitos da INB, em Caldas/MG".

CONSIDERANDO a necessidade de auxílio técnico de especialista em barragem, para o acompanhamento pelo MPF da consecução das medidas impostas no TAC 03/2019 e nas medidas relativas à segurança das barragens da UDC Caldas;

CONSIDERANDO que o perito do MPF informou, ainda, que o Ministério Público Federal em Minas Gerais "assinou com um empreendedor do setor de mineração um Termo de Acordo Preliminar (TAP) que prevê uma série de medidas para garantir a segurança das barragens sob a responsabilidade da mineradora, no Estado de Minas Gerais, que foram alteadas pelo método a montante e que deverão passar pelo processo de descomissionamento e descaracterização".

CONSIDERANDO que "Uma das especialistas em geotecnia que foi contratada no âmbito desse TAP, e que tem atendido a contento o MPF/MG através de seus pareceres técnicos, foi a Engenheira Civil Maria Regina Moretti — Graduada pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (1980), com mestrado em Engenharia Geotécnica pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (1988)";

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, no sentido de que "para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas";

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 26 da Lei Estadual nº 23.291/2019, dispõe que: "Na ocorrência de acidente ou desastre, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou pelas entidades competentes e os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários serão custeados pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais";

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º de mencionada lei, no sentido de que "O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem", incumbindo-lhe, dentre outras, o cumprimento das obrigações constantes nos parágrafos 1º ao 5º, do art. 13, bem como do art. 14 e incisos I a VII, da referida Lei de PESB";

CONSIDERANDO que, por tais razões, o MPF considerou ser necessário celebrar outro Termo de Ajustamento de Conduta [TAC] com a INB, a fim de que a empresa pública realizasse contratação de consultor especialista em geotecnia, cuja missão é esclarecer questionamentos a respeito de estabilidade e segurança de barragem, e que essa contratação seria necessária por um prazo mínimo de um ano;

CONSIDERANDO que, no dia 19 de fevereiro de 2020, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2020, firmado com as Indústrias Nucleares do Brasil, embasando a contratação da colaboradora eventual (PRM-PSA-MG-00001443/2020);

CONSIDERANDO que referido TAC, que versa sobre a atuação da colaboradora eventual, perita "ad hoc", teve seu prazo expirado em 19 de fevereiro de 2021, mas a cláusula terceira de referido instrumento admitia a sua prorrogação;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar sobre a anuência em relação à prorrogação, por mais um ano, do prazo de vigência do TAC, a INB asseverou que, durante o período de vigência do TAC "não houve necessidade da manifestação técnica da colaboradora nos serviços elencados no objeto do referido TAC" e que "Neste período, a INB, em atendimento à programação de suas necessidades, conseguiu contratar empresa prestadora de serviços de apoio técnico, consultoria técnica, de desenvolvimento e elaboração de anteprojeto (Estudo Conceitual – SS – Nível de Engenharia: Conceitual) e de engenharia especializada em GEOTECNIA, com notório conhecimento, experiência prática e alta qualificação técnica, tendo atuado na área nuclear, para atendimento às necessidades e demandas das Unidades da INB vinculadas à Diretoria de Recursos Minerais (DRM), onde se encontra localizada a Unidade em Descomissionamento de Caldas (UDC), com todas as suas estruturas e equipamentos referidos no TAC";

CONSIDERANDO que a INB ponderou, ainda, que "Em razão disso, a contratação desta consultoria especializada se deu em observância aos critérios técnicos por inexigibilidade de licitação prevista legalmente. Utilizando-se a INB dos mesmos critérios de capacitação técnica, adotados na seleção da perita colaboradora prevista no TAC".

CONSIDERANDO que a INB informou que "foi contratada a empresa GEOPHI ENGENHARIA LTDA., que abriga a especialista identificada, a qual apresentou farta documentação técnica comprobatória, contratos prestados, Atestado de Capacidade Técnica (e-mail), Currículo e Diplomas, como exigido no art. 30, II, "c", §§1º e 3º da Lei nº 13.303/2016. Pelas razões apresentadas, entende a INB que a contratação ora referida se equivale em capacidade técnica e em escopo aos serviços previstos no TAC, a serem desempenhados pela colaboradora perita escolhida como auxiliar do MPF. Em razão do exposto, a INB solicita avaliação deste MPF sobre a possibilidade da não renovação do TAC anteriormente firmado, tendo em vista a contratação da empresa GEOPHI ENGENHARIA LTDA".

CONSIDERANDO que, em relação ao TAC celebrado com a INB relativo à perita colaboradora eventual, não houve a apresentação de parecer técnico durante o prazo de vigência de aludido TAC e que, em virtude de circunstâncias imprevisíveis (pandemia), não houve a contento a prestação dos trabalhos descritos no TAC;

CONSIDERANDO que a Proposta Técnica apresentada pela GEOPHI ENGENHARIA LTDA. [GEOPHI] à INB contempla semelhantes funções que seriam designadas à perita colaboradora eventual (Documento 70.4, Página 14);

CONSIDERANDO que, apesar de ter sido contratada pela INB, posteriormente a INB informou que o "processo de contratação de serviços de consultoria geotécnica (RMS GEDEC.M-2021/12/0057) foi interrompido", em virtude de denúncias e questionamentos relativos à dispensa de licitação e que, em virtude disso, a INB decidiu "realizar uma licitação na modalidade Concorrência, com ampla consulta ao mercado especializado, devendo ser demonstrado pelos licitantes sua experiência na realização de serviços semelhantes" e que o novo processo licitatório está em curso (PRM-PSA-MG- 00004601/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de que a empresa a ser contratada possa apresentar respostas a eventuais questionamentos elaborados pelo Ministério Público Federal, e considerando a relevância de apuração, de forma isenta, sobre as reais condições de estabilidade em que se encontram as barragens de rejeitos da INB, em Caldas/MG;

CONSIDERANDO que este Termo de Ajustamento de Conduta converge aos interesses das partes envolvidas em sua celebração, que concordam com as medidas e o formato entabulado;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para conferir-lhe eficácia de título executivo, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal 7.347 de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública), sempre observados os procedimentos e as formas estabelecidos nas cláusulas constantes deste Acordo:

CAPÍTULO PRIMEIRO: DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 01: O presente TAC tem por objeto impor obrigações complementares à INB, em virtude do término de vigência do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2020. CLÁUSULA 02: Todos os valores dispendidos pela INB para o cumprimento das obrigações objeto deste TAC ou adotadas por liberalidade, não poderão ser computados, deduzidos ou compensados dos valores a serem fixados para a integral reparação ou compensação dos danos ambientais e/ou sociais eventualmente apurados, não possuindo, para todos os efeitos, natureza indenizatória.

CLÁUSULA 03: O presente TAC terá prazo de vigência inicial de 1 ano, sendo admitida a prorrogação de sua vigência, caso necessário.

CLÁUSULA 04: A COMPROMISSÁRIA deverá apresentar ao MPF, no relatório semestral referente ao procedimento nº 1.22.013.000095/2020-51, informações sobre o andamento das medidas acordadas no presente TAC.

CLÁUSULA 05: As obrigações estabelecidas por meio deste TAC não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e entidades do PODER PÚBLICO e aos órgãos e entidades competentes para a fiscalização, licenciamento e autorização das atividades da COMPROMISSÁRIA, inclusive em relação a eventuais ações judiciais propostas ou que venham a ser propostas pelos signatários.

CLÁUSULA 06: Os questionamentos mencionados na CLÁUSULA 8 restringir-se-ão a pontos relevantes ou esclarecimentos que não tenham sido contemplados nos documentos técnicos da INB ou da empresa a ser contratada e que o MPF considere indispensáveis à aferição da segurança da Barragem de Rejeitos da UDC Caldas.

CLÁUSULA 07: Antes do envio dos questionamentos à empresa a ser contratada, o MPF encaminhará os questionamentos à INB e, somente no caso de a empresa pública não apresentar resposta satisfatória sobre o teor das indagações, é que o MPF utilizará da prerrogativa de solicitar à INB o envio dos questionamentos à empresa a ser contratada, evitando-se, assim, gastos desnecessários ao erário.

CAPÍTULO SEGUNDO: DAS OBRIGAÇÕES DA INB

CLÁUSULA 08: A INB contratará empresa de consultoria independente, isto é, não a ela subordinada, e adotará as providências para que, em contrato firmado com tal empresa, esta possa elaborar respostas em atenção a eventuais questionamentos formulados pelo Ministério Público Federal, sendo que, nesse caso, a INB deverá fazer a intermediação das questões e respostas, sem supressão de qualquer informação.

Parágrafo único. A forma de remuneração da INB em favor da empresa a ser contratada, em relação à obrigação estipulada no caput, deverá ser estabelecida entre ambas as empresas mediante contrato, respeitando-se o preço de mercado, a lei de licitações e a lei de responsabilidade fiscal, dentre outras normas aplicáveis à espécie, inexistindo qualquer contrapartida do MPF por esses serviços.

CLÁUSULA 09: A INB deverá encaminhar cópia de todos os relatórios, laudos técnicos ou congêneres, elaborados pela empresa a ser contratada, especificamente aqueles relacionados à Barragem de Rejeitos, com indicação de eventuais irregularidades, bem como de medidas complementares a serem adotadas pelo empreendedor ou até mesmo pelos órgãos reguladores e outras atividades correlatas, objetivando a segurança e estabilidade da estrutura.

CAPÍTULO TERCEIRO: DAS CLÁUSULAS PENAS

CLÁUSULA 10: Em caso de descumprimento, ainda que parcial, de quaisquer obrigações previstas nas cláusulas constantes deste TAC, a INB será intimada pelo MPF para que, em prazo razoável, comprove a retomada do cumprimento das obrigações ou justifique o seu não cumprimento.

CLÁUSULA 11: Decorrido os prazos definidos no âmbito da referida intimação, ou a dilação eventualmente concedida, sem que reste comprovado o cumprimento integral das obrigações indicadas, por sua culpa, a INB, caso inadimplente, ficará obrigada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) enquanto persistir o descumprimento.

CLÁUSULA 12: A incidência das penalidades estabelecidas, com eficácia executiva de obrigação de pagar, ocorrerá de forma cumulativa e não elide o cumprimento da obrigação principal, com possibilidade de execução judicial de ambas as obrigações.

CLÁUSULA 13: Fica estabelecido o foro da Subseção Judiciária de Poços de Caldas para dirimir eventuais questões relacionadas ao presente Acordo.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

CARLOS FREIRE MOREIRA
Presidente da INB

EXTRATO DE TERMO/COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Termo de Ajustamento de Conduta Nº 05/2022 celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procuradora da República Signatário, LILIAN MIRANDA MACHADO, de um lado, e, de outro, EDGARD ALVES PEREIRA, CPF n. 066.262.036-49, e CAROLINA ADELAIDE ALVES PEREIRA, CPF n. 479.957.006-44. Objeto: adequação de conduta dos compromissários às prescrições legais, no interesse do Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.22.025.000059/2019-15, instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas constantes no Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2017, assinado no bojo da Ação Civil Pública n. 1669.35.2016.4.01.3825, que tramitou perante a Seção Judiciária de Janaúba/MG. Procedimento: PA n. 1.22.025.000059/2019-15. Validade: Indeterminada. Assinatura: LILIAN MIRANDA MACHADO, PROCURADORA DA REPÚBLICA, EDGARD ALVES PEREIRA e CAROLINA ADELAIDE ALVES PEREIRA, Compromissários e ERALDO MAGNO ALVES PEREIRA, Advogado, OAB/MG n. 38.226.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes no documento de nº. PRM-ATM-PA-00008643/2022, instaurado com objetivo específico de avaliar o cumprimento da decisão proferida pelo TRF1 no bojo da ACP n.0002505-70.2013.4.01.3903, que impôs a realização de Estudos do Componente Indígena no processo de licenciamento ambiental do projeto Volta Grande de Mineração, da empresa canadense Belo Sun, devendo desde logo ser juntado ao novo feito o laudo produzido pela equipe do Prof. Carlos Marés, sobre a consulta prévia.

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir do documento de nº. PRM-ATM-PA-00008643/2022, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe:

- 1) autue-se e publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo e proceda a juntada da cópia digital dos autos do IC - 1.23.003.000197/2012-49 como anexo ao presente PA.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante do Sistema Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio de sua Opinião Consultiva nº 23/2017, desenvolveu o conteúdo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o ecocídio como crime contra a humanidade, dada a sua especial gravidade em face das gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal estruturou o Projeto Institucional denominado "Amazônia Protege", que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que no âmbito do programa Amazônia Protege foram ajuizadas Ações Cíveis de reparação ambiental, com o fito de responsabilizar os degradadores do meio ambiente, além do mais tem-se a comunicação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) noticiando a prática da infração ambiental consistente destruir 797,16 ha de floresta nativa, na região Amazônica, objeto de especial preservação, no município de São Félix do Xingu-PA, sem a autorização ambiental competente, em tese, praticada por ANTONIO GENÉSIO FERREIRA COSTA, CPF 275.223.181-49, no ID 2021IDS00066G, nas Coordenadas Geográficas central Lat. 6° 58' 6.21" S Long. 52° 34' 20.12" W, cuja autuação ocorreu em 25/04/2022, dando origem ao Processo Administrativo de nº 02001.009849/2022-88 (AI nº 9TXQAU0L e TE nº 9TXQAU0L);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a provável necessidade de responsabilização cível pela degradação ambiental perpetrada em perímetro objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conduta que se amolda ao quanto previsto no 50 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 797,16 hectares de área pertencente à Floresta Amazônica.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMPE;

Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Oficie-se à Divisão Técnica Ambiental (DITEC) do IBAMA, solicitando que indique as medidas necessárias à reparação do dano ambiental apontado na NF 1.23.005.000436/2022-12, instruindo-se o referido ofício com cópia integral deste procedimento

Realize-se pesquisa no SPEA/PGR, para localização do endereço atualizado do investigado, juntando-se o resultado a estes autos, e, após, promova-se a notificação deste para que, querendo, se manifeste sobre os fatos ora investigados, no prazo de 15 dias. Instrua-se o presente ofício com cópia do auto de infração e desta portaria.

Saliente-se que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil devem ser acompanhados de cópia da Portaria que o instaurou, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, na redação dada pela Resolução nº 59/2010 do CNMP.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA GABPR8-MABP Nº 56, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que, no bojo do (instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência do crime de furto previsto nos arts. 155, § 4º, inciso II, praticado em 28/06/2022 por TARCÍSIO BRITO DE BRITO, ocasião em que, por volta de 04:10h, nesta capital, foi flagrantado, juntamente a um indivíduo de nome FRANCISCO JORDELÂNDIO BASTOS ALVES, subtraindo a porta de uma das casas funcionais do Porto de Miramar, de propriedade da CDP), constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que, nesta data, TARCÍSIO compareceu a esta procuradoria (conforme Certidão 3206/2022) e afirmou ter interesse na celebração do acordo em questão, bem como informou não ter advogado constituído;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 8º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com TARCÍSIO BRITO DE BRITO. O procedimento também terá por objeto o acompanhamento do cumprimento do ANPP, após a devida homologação pela Justiça Federal.

Após a instauração, encaminhe-se ofício ao Núcleo Criminal da DPU em Belém, solicitando a atuação daquela instituição, a fim de que sejam iniciadas as tratativas para celebração do acordo em questão

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PORTARIA PRE/PA Nº 255, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria PRE/PA 214, de 23 de junho de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/1993, que estabelece como atribuição do Procurador Regional Eleitoral a direção das atividades eleitorais no Estado e a coordenação dos cargos ocupados por Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

Resolve:

Art. 1º Revogar o inciso I do parágrafo único do artigo 4º da Portaria PRE/PA 214/2022, de 23 de junho de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 16 - MPF/PR/PB, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.24.000.000267/2022-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições estabelecidas no artigo 129, II e III, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b" e "d", e 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 75/93; nos artigos 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e nos termos da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República na Paraíba o procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada pela Deputada Estadual Estela Bezerra, que denuncia diversas irregularidades causadas pela construção do Condomínio das Américas, inserido na área destinada ao Parque Estadual Cabo Branco e Ponta dos Seixas, bem tombado pelo IPHAN (Processo de Tombamento nº 1.193-T-86).

CONSIDERANDO que as informações iniciais colhidas revelaram que houve a liberação das obras pela Superintendência do IPHAN, supostamente em desconformidade com os apontamentos de ordem técnica da equipe do próprio IPHAN.

CONSIDERANDO que a obra está sendo erigida em área de relevante interesse para o patrimônio ecológico, natural, paisagístico, histórico e cultural, inclusive, objeto de proteção nos três níveis federativos;

CONSIDERANDO que o artigo 216, § 1º, da CF, que incumbe o Poder Público, com a colaboração da comunidade, do dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal garante a todos o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, adotando as medidas necessárias a sua garantia, bem como "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na representação;

CONSIDERANDO os normativos que regulam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE adotar as seguintes providências iniciais:

- 1) Converter o auto extrajudicial identificado acima em Inquérito Civil;
- 2) Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente ao procedimento referido;
- 3) Publique-se este ato;
- 4) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca do ato;
- 5) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;
- 6) Cumpra-se a determinação proferida no despacho de conversão (DESPACHO nº 4359/2022 - Etiqueta PR-PB-00011994/2022).

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR/PB Nº 22, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.24.000.000422/2022-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições estabelecidas no artigo 129, II e III, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b" e "d", e 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 75/93; nos artigos 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e nos termos da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República na Paraíba o procedimento em epígrafe, instaurado a partir de apuração levada a efeito nos autos do inquérito civil (IC) n.º 1.24.000.001598/2012-17 tramitado no 3º Ofício da PRPB, cujo titular apresentou a promoção de arquivamento n.º 679/2020, et. PR-PB-00032550/2020, e remeteu cópia dos autos para apuração do caso sob a ótica do Direito do Consumidor;

CONSIDERANDO que as informações iniciais colhidas revelaram possíveis danos causados pelo Instituto UNIESB, localizado em Santa Rita/PB, e pela Faculdade de Educação Montenegro (FAM), com sede em Ibicaraí/BA, aos seus ex-alunos por conta da oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação pela primeira instituição de ensino, sendo os certificados de tais cursos emitidos pela Faculdade de Educação Montenegro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, que objetivam produzir conjunto probatório de lesões efetivas ou potenciais a interesses que cumpra a este órgão defender, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, a proteção de interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso II), bem como dos direitos do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que nas relações de consumo o Ministério Público está legitimado para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas quando se tratar de interesses ou direitos difusos, de interesses ou direitos coletivos e de interesses ou direitos individuais homogêneos (Lei 8.078/90, art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, e art. 82, inciso I);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na representação;

CONSIDERANDO os normativos que regulam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE adotar as seguintes providências iniciais:

- 1) Converter o auto extrajudicial identificado acima em Inquérito Civil;
- 2) Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente ao procedimento referido;
- 3) Publique-se este ato;
- 4) Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca do ato;
- 5) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;
- 6) Cumpra-se a determinação proferida no despacho de conversão (DESPACHO nº 5981/2022 - Etiqueta PR-PB-00016677/2022).

BRUNO GALVAO PAIVA
Membro GAECO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA MPF/PR Nº 66, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

Considerando o vencimento do prazo desta notícia de fato e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja a conclusão do inquérito policial destinado a apurar os mesmos fatos que compõem o objeto de análise de prática de condutas que podem configurar ato de improbidade administrativa, bem como de crime do art. 312 e 297, §1º, do Código Penal;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.25.000.000449/2022-67 em Inquérito Civil;

Para tanto, DETERMINO:

I – a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II – encaminhe-se para publicação esta Portaria de instauração.

LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Procedimento Principal: 1.25.010.000114/2021-49

A PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, por intermédio da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, "a", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das

comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, "e", artigo 6º, inciso VII, "c", e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227, da Constituição de 1988, é dever do Estado a "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental";

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 foram incorporados ao ordenamento jurídico nacional com status equivalente ao de Emenda à Constituição e que em seu art. 9, prevê que os Estados Partes adotem medidas para "assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade", oferecendo "formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público";

CONSIDERANDO que houve expiração do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório em referência que analisava a suposta omissão do INSS em promover atendimento inclusive de pessoas com deficiência auditiva nas agências em Foz do Iguaçu e que durante a tramitação do procedimento constatou-se que a situação poderia ocorrer nas demais agências do Estado;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.010.000114/2021-49 em Inquérito Civil, com fundamento nos artigos 4º, § 4º, e 5º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), definindo como objeto: "apurar suposta omissão da Superintendência do INSS em promover o atendimento inclusivo das pessoas com deficiência nas agências espalhadas pelo Estado".

Para tanto, determina-se:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;
- b) a comunicação da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na forma do artigo 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2006;
- c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006;
- d) o acautelamento dos autos no gabinete, até a chegada da resposta aos órgãos expedidos com base no último despacho, ou o término do prazo concedido.

Expedientes necessários.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

PORTARIA Nº 335, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0872/2022/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONE NIVALDO GONÇALVES para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 022ª ZE de Palmas/PR, nos dias 19/08/2022, 02/09/2022, 23/09/2022, 07/10/2022, 21/10/2022, 11/11/2022, 25/11/2022 e 2/12/2022, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

MÔNICA DOROTÉIA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 337, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0875/2022/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
GUILHERME GIACOMELLI CHANAN Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Afastamento 28 e 29/07/22	5361/22
GISELE SILVERIO DA SILVA Promotora de Justiça da 02ª PJ de RIO NEGRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	011ª z.e. de RIO NEGRO	Afastamento 09/08/22	5348/22
JACKELINE ARRUDA BONFIM Promotora Substituta da 53ª Seção Judiciária da LAPA	011ª z.e. de RIO NEGRO	Afastamento 02 a 05/08/22	5548/22
ANTONIO BASSO FILHO Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde	5475/22

		29/07/22	
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 21 e 22/07/22	5188/22
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Afastamento 25 a 29/07/22	5191/22
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Licença para Tratamento de Saúde 02/08/22	5386/22
MARISTELA APARECIDA CANHOTO CARULA Promotora de Justiça da 02ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 01 a 12/08/28	14566/22
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	029ª z.e. de IMBITUVA	Designação 05 a 12/08/22	5586/22
GABRIELA CUNHA MELO PRADOS Promotora de Justiça da 03ª PJ de IRATI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	034ª z.e. de IRATI	Afastamento 04 a 12/08/22	5602/22
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria nº 245/22-PRE)	037ª z.e. de MALLET	Licença Maternidade 28/07/22	5474/22
SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS Promotor Substituto da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Afastamento 01 a 05/08/22	5350/22
ANA CAROLINA LACERDA SCHNEIDER Promotora Substituta da 60ª Seção Judiciária de ANTONINA	051ª z.e. de MORRETES	Afastamento 29/07/22	5263/22
ANTONIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO Promotor Substituto da 60ª Seção Judiciária de ANTONINA	051ª z.e. de MORRETES	Afastamento 26/07/22	5323/22
CAMILA TRAMUJAS GROSELLI Promotora Substituta da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Alterando em parte a Portaria nº 331/22-PRE)	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Férias 08/08/22 a 06/10/22	Prot. 14309/22 5568/22
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ (Alterando em parte a Portaria 294/22-PRE)	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Designação 27 a 29/07/22	5185/22
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 04/08/22	5416/22
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Afastamento 02 e 03/08/22	5452/22 5453/22
ERICK LEONEL BARBOSA DA SILVA Promotor de Justiça da 01ª PJ de MANDAGUARI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Afastamento 01 a 05/08/22	5478/22
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Afastamento 25/07/22	5225/22
FRANCISCO ILÍDIO HERNANDES LOPES Promotor de Justiça da 01ª PJ de PARANAVÁI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAVÁI	Afastamento 25 a 29/07/22	5284/22
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	074ª z.e. de PEABIRU	Férias 11/08/22	5588/22
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	074ª z.e. de PEABIRU	Férias 08 a 10/08 e 12/08/22	5588/22
RICARDO BARISON GARCIA Promotor de Justiça da 02ª PJ de MARIALVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	081ª z.e. de MARIALVA	Afastamento 25 e 26/07/22	5310/22

RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 31ª Seção Judiciária de IBAITI (Alterando em parte a Portaria 294/22-PRE)	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Designação 27 a 29/07/22	5185/22
LETICIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	083ª z.e. de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Afastamento 05/08/22	5471/22
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	083ª z.e. de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Afastamento 02 a 04/08/22	5471/22
ADRIANO MIYOSHI Promotor de Justiça da 02ª PJ de LOANDA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	085ª z.e. de LOANDA	Afastamento 22/07/22	5193/22
WILSON TOMÉ TROPANI Promotor de Justiça da 01ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Afastamento 28 e 29/07 e 04/08/22	5431/22 5500/22
WILSON TOMÉ TROPANI Promotor de Justiça da 01ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Férias 01/08/22	5502/22
WILSON TOMÉ TROPANI Promotor de Justiça da 01ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Licença para Tratamento de Saúde 05/08/22	5503/22
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES Promotor de Justiça da 01ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Licença para Tratamento de Saúde 05/08/22	5534/22
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES Promotor de Justiça da 01ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Licença para Tratamento de Saúde 21 e 28/07/22	5202/22 5311/22
HERON FONSECA CHAGAS Promotor de Justiça da 39ª Seção Judiciária de COLORADO	091ª z.e. de PARANACITY	Afastamento 29/07/22	5433/22
EGIDIO KLAUCK Promotor de Justiça da 02ª PJ de IVAIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	093ª z.e. de IVAIPORÃ	Afastamento 09/08/22	5451/22
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	098ª z.e. de UBIRATÃ	Afastamento 25/07/22	5261/22
HERON FONSECA CHAGAS Promotor de Justiça da 39ª Seção Judiciária de COLORADO (Alterando em parte a Portaria nº 308/22-PRE)	107ª z.e. de CAPANEMA	Licença para Tratamento de Saúde 27 e 28/07/22	5398/22
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria nº 308/22-PRE)	107ª z.e. de CAPANEMA	Licença para Tratamento de Saúde 29/07/22	5398/22
JULIANA VASSALLO COSTA Promotora Substituta da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Afastamento 02 a 12/08/22	5336/22
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Afastamento 05, 11 e 12/08/22	5363/22
MARCELO PATO CUNHA Promotor de Justiça da 01ª PJ de ASSIS CHATEAUBRIAND (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	113ª z.e. de ASSIS CHATEAUBRIAND	Afastamento 10 a 12/08/22	5579/22
MARCELO PATO CUNHA Promotor de Justiça da 01ª PJ de ASSIS CHATEAUBRIAND (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	113ª z.e. de ASSIS CHATEAUBRIAND	Afastamento 08 e 09/08/22	5357/22
MARCELO PATO CUNHA Promotor de Justiça da 01ª PJ de ASSIS CHATEAUBRIAND (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	113ª z.e. de ASSIS CHATEAUBRIAND	Férias 03 a 05/08/22	5365/22
IZABEL QUEIROZ ROCHA Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL	116ª z.e. de ENGENHEIRO BELTRÃO	Afastamento 08 a 12/08/22	5486/22

RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	119ª z.e. de CURIÚVA	Afastamento 02 a 05/08/22	5508/22 5509/22
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	124ª z.e. de PALOTINA	Afastamento 28 e 29/07/22	5291/22
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença para Tratamento de Saúde 03 a 15/08/22	5555/22
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença para Tratamento de Saúde 02/08/22	5555/22
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	134ª z.e. de PALMITAL	Afastamento 05/08/22	5485/22
THIAGO SALDANHA MACORATI Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Afastamento 25 a 29/07/22	5265/22
BIANCA RIVA RIBEIRO Promotora de Justiça da 04ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 01 a 05/08/22	5373/22
BIANCA RIVA RIBEIRO Promotora de Justiça da 04ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Férias 08 a 12/08/22	5374/22
RODNEY ANDRÉ CESSSEL Promotor de Justiça da 25ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	157ª z.e. de LONDRINA	Afastamento 01 e 02/08/22	5539/22
ANA CAROLINA LACERDA SCHNEIDER Promotora Substituta da 60ª Seção Judiciária de ANTONINA	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Afastamento 25/07/22	5274/22
LETÍCIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Afastamento 11 e 12/08/22	5580/22
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	166ª z.e. de CATANDUVAS	Licença para Tratamento de Saúde 28 e 29/07/22	5226/22
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Afastamento 04 a 08/08/22	5584/22
MÁRCIO SOARES BERCLAZ Promotor de Justiça da 04ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Afastamento 01 a 03/08, 05/08, 09 e 10/08/22	5469/22 5514/22 5515/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Afastamento 27 e 28/06/22	4357/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Férias 08 a 12/08/22	5177/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Afastamento 05/08/22	5450/22
CLAUDIA LUIZA DA ROSA TOMELIN Promotora de Justiça da 01ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Afastamento 08 a 12/08/22	5480/22
CLAUDIA LUIZA DA ROSA TOMELIN Promotora de Justiça da 01ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 308/22-PRE)	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para Tratamento de Saúde 27/07/22	5387/22
OCTACILIO SACERDOTE FILHO Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAMPINA GRANDE DO SUL	195ª z.e. de CAMPINA GRANDE DO SUL	Afastamento 27 a 29/07/22	5259/22
MARCELO ALESSANDRO DA SILVA GOBBATO Promotor de Justiça da 02ª PJ de SARANDI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	206ª z.e. de SARANDI	Licença Especial 10/08/22	5384/22

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 338, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0874/2021/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de exercerem a função de Promotor Eleitoral Titular no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram ao CAOP não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
ANA CRISTINA CUBAS CESAR DE MARCHI	IMBITUVA	029ª	15/08/22	31/10/23
THIAGO OLIVEIRA IBLER	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	121ª	05/08/22	31/10/23
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS	RIBEIRÃO DO PINHAL	082ª	15/08/22	31/10/23
MARIANA VEIGA CAIRES	RIO BRANCO DO SUL	156ª	15/08/22	31/10/23

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PR-PTA/JZO/2º OTCC Nº 6, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.001.000075/2021-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, para apurar irregularidades na execução do Termo de Parceria/CRT 03000/2009 (SIAFI nº. 652683), firmado entre o INCRA e o Instituto de Capacitação e Cidadania do Nordeste-ICN, com o escopo de prestar serviços de assistência técnica, social e ambiental, elaborar os planos de desenvolvimento e recuperação de assentamento relativos às 3.323 famílias dos 92 PA's que são da área de abrangência do Parceiro Público (SR-29/MSF).

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF 1.26.001.000075/2021-51.

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR.

Designo a servidora Patrícia Ramos Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

FILIPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 681, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.002243/2022-34. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017.

Cuida-se de notícia, formulada por DENISE FERREIRA DAVID, de possíveis irregularidades no Hospital Militar de Área de Recife (HMAR), referentes à restrição do acesso dos pacientes de emergência ao único banheiro do setor, que está sendo destinado exclusivamente aos pacientes isolados com diagnóstico de Covid-19.

A noticiante relata que:

a) em 7 de julho de 2022, compareceu no serviço de emergência daquele hospital e, mesmo fazendo uso de soro, foi privada de usar o banheiro do setor e redirecionada para o banheiro da recepção, localizado do lado de fora;

b) isso se deu em razão do isolamento dos pacientes com Covid-19 na "área vermelha" daquele setor, dedicando-se o único banheiro da emergência para eles;

c) deveria ter sido montado um lugar apropriado para colocação desses pacientes, já que existe uma unidade e espaço suficiente no andar superior do hospital, de modo que houvesse um sanitário para os pacientes da emergência e outro para os pacientes isolados com Covid-19;

d) lá fora quem vai me socorrer ninguém lá fora não tem médico nem técnico para isso, então o hospital está sendo negligente com os pacientes em geral.

Formulou a seguinte solicitação:

Que seja trocado o local do isolamento com urgência máxima para outro lugar e que o banheiro da emergência seja liberado pra os pacientes da emergência o que é direito a todos e que nunca mais seja utilizado o setor da vermelha para isolamento de covid no Hmar prejudicando os pacientes e usuários do Hmar.

A notícia foi inicialmente distribuída, entre os escritórios da PRPE com atribuição temática "Administração Pública", por o 5º Escritório, cujo titular, no entanto, determinou a sua redistribuição entre os escritórios de "Cidadania" (Documento 8).

Assim, os autos foram redistribuídos para o 7º Escritório e conclusos para análise.

É o que se põe em análise.

Sem maiores delongas, não se vislumbra justa causa para a deflagração de investigação ou para a atuação do MPF, dada a ausência de repercussão social dos fatos noticiados.

Com efeito, a questão relatada evidentemente relaciona-se à situação extraordinária decorrente da pandemia da Covid-19, que demandou dos gestores das unidades de saúde readequações físicas temporárias e algumas soluções heterodoxas nas respectivas estruturas, com o intuito de minimizar os riscos de contágio e, assim, proteger a coletividade de usuários e das equipes, como manda a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se, portanto, de questão pontual e temporária. Embora cause algum desconforto, justificou-se num cenário de emergência de saúde pública. Arrefecida a situação pandêmica no momento atual, com uma tendência de desativação dos leitos dedicados a pacientes acometidos dessa enfermidade, é de todo provável que a questão em breve seja sanada, apesar de atualmente ainda ser recomendável o isolamento/afastamento desses pacientes nos espaços das emergências.

A noticiante pode, querendo, provocar diretamente a própria autoridade administrativa, inclusive por meio de sua ouvidoria, relatando sua insatisfação e dirigindo-lhe a solicitação que constou na notícia.

Pelas razões expostas acima, porém, não se justifica a atuação do Ministério Público, especialmente considerando as graves atribuições previstas no art. 127 Constituição, assim como as recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público no sentido de que, na esfera cível, devem ser priorizadas as ações de maior repercussão social, devendo ser direcionados os esforços, na plenitude, para a adequada atuação na defesa dos interesses da sociedade.

Assim, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 2, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93 e no art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que está em curso execução do julgado transitado em julgado no bojo da Ação por Ato de Improbidade Administrativa nº 0120629-87.2017.4.02.5117 e que, em consulta ao Sistema RADAR do MPF foram localizados registros de patrimônio e operações imobiliárias em nome do executado, Amarildo Vieira Aguiar, sendo necessário, portanto, obter maiores informações e documentos para buscar a constrição judiciais de tais bens;

CONSIDERANDO que o art. 8º, VI, da Resolução CNMP nº 174/2020 dispõe que "Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, a fim de "documentar a obtenção de informações junto aos Escritórios de Justiça, Cartório de Notas e de Registro de Imóveis responsáveis pelos registros das operações e/ou bens localizados em nome de Amarildo Vieira Aguiar e que, posteriormente, serão apresentadas nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0120629-87.2017.4.02.5117, com vistas ao prosseguimento da execução das penas pecuniárias".

Feito, venham conclusos para análise.

Proceda o cartório desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER

PORTARIA Nº 193, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000757/2021-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação para apurar supostos riscos na utilização do serviço bancário denominado PIX, instituído pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n.º 75/1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Constituição Federal, e artigo 1º, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição Federal, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO como fundamentos e princípios da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, "h", da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que o procedimento Administrativo (PA) é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, na forma do artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Cível é categoria específica de Termo de Ajustamento de Conduta, com previsão no artigo 17, § 1º, da Lei n.º 8.429/1992, nos termos do artigo 5º, §2º, da Orientação 5ª CCR n.º 10/2020;

CONSIDERANDO o encaminhamento pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região do Procedimento Administrativo n.º 1.04.000.000196/2021-71, instaurado para avaliar a possibilidade de ser celebrado Acordo de Não Persecução Cível nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n.º 5004283-04.2016.404.7103, que tramitou junto à 2ª Vara Federal de Uruguaiana;

CONSIDERANDO que, após as tratativas documentadas no procedimento, o Ministério Público Federal firmou Acordo de Não Persecução Cível com SIDNEI DEUNER, visando à resolução consensual da referida ação, cujo pedido de homologação, autuado sob o n.º 5035935-32.2021.4.04.0000, foi homologado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 06/07/2022;

CONSIDERANDO que caberá ao Membro do MPF responsável pela ação civil pública na primeira instância promover a fiscalização e acompanhamento da execução do ANPC, conforme a previsão contida no artigo 36, da Orientação 5ª CCR n.º 10/2020;

Determino a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, destinado a "Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o MPF e SIDNEI DEUNER, homologado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Petição n.º 5035935-32.2021.4.04.0000)".

JOSE LEONARDO LUSSANI DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.003429/2022-07. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO).

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000560/2016-36.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para acompanhamento prestação de contas e apuração de irregularidades na construção de quadras escolares cobertas, no município de Taquara/RS, convênios 8867/2014 e 9577/2014 - FNDE.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelso Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

Desde já determino a expedição de Ofício à Prefeitura Municipal de Taquara/RS, a fim de que informem sobre o andamento da construção das quadras escolares cobertas nos bairros Mundo Novo e Cruzeiro do Sul.

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.003424/2022-76. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO).

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000244/2013-11.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para verificar falhas construtivas no Condomínio Residencial Rio dos Sinos I, localizado no Município de São Leopoldo e financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal - PAR.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelso Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

Desde já determino a expedição de Ofício à moradora do referido Condomínio, sra. Miriam Dias dos Santos, para que preste informações acerca das reformas realizadas no Bloco G, para correção dos vícios apresentados.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.003428/2022-54. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO).

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000522/2018-45.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar pendência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo município de Rolante /RS, entre os anos de 2007 e 2011, relativos aos convênios 804001/2007, 830341/2007, 655847/2009 e 323/2011 celebrados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino a expedição de Ofício à Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, para que informem a situação atual das prestações de contas relativas aos convênios já referenciados.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.003425/2022-11. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO).

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000372/2018-70.

O referido Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação de servidor noticiando supostas irregularidades na contratação de financiamentos habitacionais com comprovação de renda precária, clientes em potencial sendo orientados por funcionários da Caixa Econômica Federal a realizar operações bancárias de modo a forjar movimentação financeira para comprovar renda. Fiscalização de atos da administração.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelso Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

Aguarde-se a resposta do ofício 358/2022/GABPRM1, encaminhado em maio de 2022 ao PROCON de Estância Velha.

CELSO TRES
Procurador da República.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000173/2022-58

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação Hellen Karollynly Santos Magalhães, noticiando dificuldades impostas a migrantes pela exigência de traduções juramentadas de documentos civis de seus países de origem como requisito para celebração de casamento civil no Brasil.

Em síntese, a representante afirmou que representa o Projeto Cidadania e Fé, uma organização sem fins lucrativos composta por voluntários, que estavam organizando o I Casamento Coletivo de Migrantes Venezuelanos em Caxias do Sul. No entanto, os cartórios estariam exigindo a tradução juramentada da certidão de nascimento dos participantes, que não possuíam recursos disponíveis para arcar com os custos.

Oficiou-se ao CNJ, que encaminhou manifestação da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) e informou (documento n. 20), em resumo, que a exigência de tradução juramentada de documentos dos Venezuelanos encontra expressa previsão legal no art. 192 do Código de Processo Civil, no art. 236 do Código de Processo Penal, no art. 27 da Lei n. 14.195/2021, e, ainda, no artigo 216-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A ARPEN alegou que os cartórios não poderiam dispensar essa exigência, em vista do princípio da legalidade.

De outro lado, o TJ/RS e o Cartório de Registro Civil da 1ª Zona de Caxias do Sul informaram (documentos n. 10 e 21) que, embora a exigência de tradução juramentada de documentos para celebração de casamento civil não possa ser dispensada, por ser uma determinação legal, a qualificação dos migrantes mediante certidão de registro civil de seus países de origem poderia ser substituída ou complementada pela apresentação de outros documentos elencados no art. 198 da Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR) do RS.

Finalmente, juntou-se certidão (documento n. 24), em que a representante confirmou que o I Casamento Coletivo de Migrantes Venezuelanos em Caxias do Sul ocorreu com sucesso.

O objeto do presente IC era apurar procedimentos adotados pelos cartórios em Caxias do Sul no que diz respeito à exigência de traduções juramentadas de documentos de imigrantes venezuelanos para fins de processos de registro civil.

Conforme o CNJ, a exigência de traduções juramentadas de documentos civis de migrantes venezuelanos como requisito para celebração de casamento civil no Brasil encontra expressa previsão legal e não pode ser dispensada.

Embora a razoabilidade dessa exigência seja questionável, principalmente no caso de migrantes originários de países de língua espanhola, no Estado do RS, o art. 198 da CNNR prevê que a qualificação dos migrantes para fins de casamento civil pode ser substituída ou complementada por outros documentos, como informado pelo TJ/RS e pelo Cartório de Registro Civil da 1ª Zona de Caxias do Sul.

Na prática, tem havido bom senso por parte dos órgãos cartorários em facilitar o acesso aos migrantes, ainda quando impossibilitados de realizar a tradução juramentada e, como comprovado nos autos, o objeto da representação foi esgotado com a realização bem sucedida do I Casamento Coletivo de Migrantes Venezuelanos em Caxias do Sul.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se à representante, Hellen Karollynly Santos Magalhães (e-mail: projcidadaniaefe@gmail.com), a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-a, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4 Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4 Região para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA GABPRE/PRRR Nº 28, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima, nas Eleições 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas no art. 77 da Lei Complementar (LC) nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15 da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, no art. 23 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, e no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022, e

CONSIDERANDO a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, inclusive nos finais de semana e feriados, nos termos do art. 16 da LC nº 64, de 18 de maio de 1990, do art. 94 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, do art. 7º da Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e da Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que estabeleceu o Calendário Eleitoral das Eleições 2022;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral, conforme os arts. 2º, § 2º, e 38, da Portaria PGR/MPU nº 78, 21 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria PR-RR nº 48, de 15 de março de 2022, que altera o horário de funcionamento da Procuradoria da República em Roraima (PR-RR) e normatiza o uso de máscaras em ambientes externos do órgão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPU nº 18, de 04 de março de 2016, é possível o funcionamento do serviço eleitoral além do horário de funcionamento da PR-RR;

CONSIDERANDO os ditames da Resolução nº 159, de 06 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), que fixa as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal (MPF), observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SG/MPF nº 7, de 11 de julho de 2022, que estabelece os procedimentos para registro das horas de plantão cumpridas pelos Membros da instituição e a tramitação de pedidos de compensação e conversão em pecúnia no sistema Kairós;

CONSIDERANDO a relação de feriados nacionais, estaduais e municipais a ser observada durante o ano de 2022, na PR-RR, prevista na Portaria PR-RR nº 7, de 11 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO a regulamentação, pela Portaria PGR/MPF nº 338/2022, do serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral do MPF nas eleições ordinárias de 2022 e em eleições suplementares;

CONSIDERANDO a distribuição do referencial monetário entre a Procuradoria-Geral Eleitoral e as Procuradorias Regionais Eleitorais, levada a efeito pelo Ofício Circular nº 26/2022 - PPGB/PGE (PGR-00211651/2022); e

CONSIDERANDO a deliberação adotada no Despacho SG nº 22109/2022 (PGR-00258153/2022), proferido no Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) nº 1.00.000.013302/2022-14, que autorizou "[...] criação da ocorrência 'Ponto Remoto - Eleitoral', para registro no sistema de controle de Jornada - Kairós, apenas aos servidores que realizarem, a critério das chefias, a atividade eleitoral fora da unidade de lotação nas eleições ordinárias de 2022 e nas eleições suplementares, com consequente aproveitamento das horas trabalhadas pelos servidores para pagamento do serviço extraordinário eleitoral e acréscimo em banco de horas eleitoral, observadas as regras estabelecidas pela Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022 e pela Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019", bem como as orientações transmitidas no Ofício Circular nº 36/2022-PGGB/PGE (PGR-00300072/2022), retificado pelo Ofício Circular nº 39/2022-PGGB/PGE (PGR-00304525/2022);

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima (PRE-RR), entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Ressalvados os finais de semana em que se realizarem o primeiro e o segundo turnos das Eleições 2022, a semana de plantão terá início às 17h (dezoito horas) da segunda-feira, encerrando-se às 08h (oito horas) da segunda-feira da semana subsequente.

Art. 2º O atendimento ao plantão será feito na sede da PRE-RR, situada na Rua General Penha Brasil, nº 1.255, São Francisco, Boa Vista/RR, tels. (95) 3198-2010 e 3198-2062, e-mail prerr@mpf.mp.br, e/ou de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda ficarão responsáveis pelo plantão, conforme o Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. No sábado que antecede os dias da eleição, no primeiro e segundo turno, e nestes dias, os Membros referidos no caput atuarão, conjuntamente, em regime de plantão.

Art. 4º Os servidores lotados na PRE-RR e os demais servidores da PR-RR, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão no plantão eleitoral, em apoio aos Procuradores responsáveis.

§ 1º A equipe de apoio ao plantão eleitoral, formada preferencialmente pelos servidores lotados na PRE-RR, será definida pelo Procurador Regional Eleitoral, que a informará, previamente, ao Procurador-Chefe da PR-RR, inclusive para controle do acesso ao edifício sede.

§ 2º Nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, a equipe de apoio funcionará com estrutura definida nos Anexos desta Portaria, que abrangerá, inclusive, um servidor do Setor Eleitoral (SELEI) e um Técnico da Seção de Segurança Orgânica e Transporte (SESOT), com possibilidade de ampliação em razão da demanda processual ou por necessidade de segurança orgânica, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 338/2022, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular nº 26/2022 - PPGB/PGE.

§ 1º O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, no período compreendido entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, não estará sujeito aos limites fixados no § 2º do art. 2º da Portaria PGR/MPU nº 78/2019, observando-se o repouso mínimo 8 (oito) horas diárias (art. 38 da Portaria PGR/MPU nº 78/2019, c/c art. 5º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPF nº 338/2022).

§ 2º O serviço extraordinário, para fins de remuneração e banco de horas, dar-se-á na forma estipulada pela Portaria PGR/MPF nº 338/2022.

§ 3º Em relação aos servidores autorizados pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União a adotar a modalidade de trabalho à distância, deverão ser observadas as prescrições do Despacho SG nº 22109/2022, proferido no PGEA nº 1.00.000.013302/2022-14, e do Ofício Circular nº 36/2022-PGGB/PGE, retificado pelo Ofício Circular nº 39/2022-PGGB/PGE.

Art. 6º A compensação do Procurador Regional Eleitoral, do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda será realizada nos termos da Resolução CSMPF nº 159/2015, da Instrução Normativa SG/MPF nº 7/2022, e/ou demais atos normativos pertinentes ao tema.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 28/2022 GABPRE – ANEXO I

PERÍODO	ASSESSORIA	PRE / PRE AUXILIAR	PRE AUXILIAR DE PROPAGANDA
Das 17h do dia 15.08.2022 às 8h do dia 22.08.2022	Sheila de Novais Oliveira Thaise Lucena Diniz Lopes Elon Nardo Monteiro Costa	Alisson Fabiano Estrela Bonfim	-
Das 17h do dia 22.08.2022 às 8h do dia 29.08.2022	Sheila de Novais Oliveira Thayanne Silva Sobral	Alisson Marugal	Matheus de Andrade Bueno
Das 17h do dia 29.08.2022 às 8h do dia 05.09.2022	Thaise Lucena Diniz Lopes Thayanne Silva Sobral	Alisson Fabiano Estrela Bonfim	Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 05.09.2022 às 8h do dia 12.09.2022 ¹	Sheila de Novais Oliveira Thaise Lucena Diniz Lopes	Alisson Marugal	Matheus de Andrade Bueno
Das 17h do dia 12.09.2022 às 8h do dia 19.09.2022	Sheila de Novais Oliveira Thayanne Silva Sobral	Alisson Fabiano Estrela Bonfim	Rodrigo Mark Freitas
Das 17h do dia 19.09.2022 às 8h do dia 26.09.2022	Thaise Lucena Diniz Lopes Thayanne Silva Sobral	Alisson Marugal	Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 26.09.2022 às 8h do dia 01.10.2022	Sheila de Novais Oliveira Thaise Lucena Diniz Lopes	Alisson Fabiano Estrela Bonfim	Rodrigo Mark Freitas
Das 08h do dia 01.10.2022 às 8h do dia 03.10.2022 ²	Sheila de Novais Oliveira Thaise Lucena Diniz Lopes Thayanne Silva Sobral	Alisson Fabiano Estrela Bonfim Alisson Marugal	Matheus de Andrade Bueno Rodrigo Mark Freitas Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 03.10.2022 às 8h do dia 10.10.2022 ³	Sheila de Novais Oliveira Thayanne Silva Sobral	Alisson Marugal	Matheus de Andrade Bueno
Das 17h do dia 10.10.2022 às 8h do dia 17.10.2022 ⁴	Thaise Lucena Diniz Lopes Thayanne Silva Sobral	Alisson Fabiano Estrela Bonfim	Rodrigo Mark Freitas
Das 17h do dia 17.10.2022 às 8h do dia 24.10.2022	Sheila de Novais Oliveira Thaise Lucena Diniz Lopes	Alisson Marugal	Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 24.10.2022 às 8h do dia 29.10.2022 ⁵	Sheila de Novais Oliveira Thayanne Silva Sobral	Alisson Fabiano Estrela Bonfim	Matheus de Andrade Bueno
Das 08h do dia 29.10.2022 às 8h do dia 31.10.2022 ⁶	Sheila de Novais Oliveira Thaise Lucena Diniz Lopes Thayanne Silva Sobral	Alisson Fabiano Estrela Bonfim Alisson Marugal	Matheus de Andrade Bueno Rodrigo Mark Freitas Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 31.10.2022 às 8h do dia 07.11.2022 ⁷	Thaise Lucena Diniz Lopes Thayanne Silva Sobral	Alisson Marugal	Rodrigo Mark Freitas
Das 17h do dia 07.11.2022 às 8h do dia 14.11.2022	Sheila de Novais Oliveira Thaise Lucena Diniz Lopes	Alisson Fabiano Estrela Bonfim	Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 14.11.2022 às 8h do dia 21.11.2022 ⁸	Sheila de Novais Oliveira Thayanne Silva Sobral	Alisson Marugal	Matheus de Andrade Bueno
Das 17h do dia 21.11.2022 às 8h do dia 28.11.2022	Thaise Lucena Diniz Lopes Thayanne Silva Sobral	Alisson Fabiano Estrela Bonfim	Rodrigo Mark Freitas
Das 17h do dia 28.11.2022 às 8h do dia 05.12.2022	Sheila de Novais Oliveira Thaise Lucena Diniz Lopes	Alisson Marugal	Matheus de Andrade Bueno

Das 17h do dia 05.12.2022 às 8h do dia 12.12.2022 ⁹	Sheila de Novais Oliveira Thayanne Silva Sobral	Alisson Fabiano Estrela Bonfim	Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 12.12.2022 às 8h do dia 19.12.2022	Thaise Lucena Diniz Lopes Thayanne Silva Sobral	Alisson Marugal	Rodrigo Mark Freitas
Das 17h do dia 19.12.2022 às 23h59min do dia 19.12.2022	Sheila de Novais Oliveira Thaise Lucena Diniz Lopes	Alisson Fabiano Estrela Bonfim	Miguel de Almeida Lima

PORTARIA Nº 28/2022 GABPRE – ANEXO II

DIA	HORÁRIO	SECRETARIA	SELEI	SESOT
20.08.2022 e 21.08.2022	Das 09h às 12h e das 14h às 18h	Claudiane Moreno Martins	Servidor Escalado	Servidor Escalado
27.08.2022 e 28.08.2022				
03.09.2022 e 04.09.2022				
07.09.2022 ¹⁰				
10.09.2022 e 11.09.2022				
17.09.2022 e 18.09.2022				
24.09.2022 e 25.09.2022				
01.10.2022 e 02.10.2022 ¹¹				
05.10.2022 ¹²				
08.10.2022 e 09.10.2022				
12.10.2022 ¹³				
15.10.2022 e 16.10.2022				
22.10.2022 e 23.10.2022				
28.10.2022 ¹⁴				
29.10.2022 e 30.10.2022 ¹⁵				
01.11.2022 e 02.11.2022 ¹⁶				
05.11.2022 e 06.11.2022				
12.11.2022 e 13.11.2022				
15.11.2022 ¹⁷				
19.11.2022 e 20.11.2022				
26.11.2022 e 27.11.2022				
03.12.2022 e 04.12.2022				
08.12.2022 ¹⁸				
10.12.2022 e 11.12.2022				
17.12.2022 e 18.12.2022				

1 Dia 07.09.2022: Independência do Brasil.

2 Primeiro Turno.

3 Dia 05.10.2022: Aniversário do Estado de Roraima.

4 Dia 12.10.2022: Dia de N. S. Aparecida.

5 Dia 28.10.2022: Dia do Servidor Público.

6 Segundo Turno.

7 Dia 1º e 02.11.2022: Finados.

8 Dia 15.11.2022: Proclamação da República.

9 Dia 08.12.2022: Dia da Justiça.
10 Independência do Brasil.
11 Primeiro Turno.
12 Aniversário do Estado de Roraima.
13 Dia de N. S. Aparecida.
14 Dia do Servidor Público.
15 Segundo Turno.
16 Finados.
17 Proclamação da República.
18 Dia da Justiça.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando o contido no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, saber: "§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)";

d) considerando que o parquet expôs já no âmbito da denúncia as razões pelas quais entende não ser cabível a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito da Ação Penal n. 5012195-52.2021.4.04.7208;

e) considerando que o réu, em sede de defesa prévia, requereu a remessa dos autos à instância de revisão ministerial, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal;

f) considerando que o artigo 28, caput, do Código de Processo Penal atribui ao Ministério Público a responsabilidade pelo envio dos autos para a instância de revisão ministerial;

g) considerando que, no âmbito do Ministério Público Federal, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão é o órgão incumbido da revisão na área criminal;

Instaura procedimento administrativo, para viabilizar a análise da recusa, pelo Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal (ANPP) nos autos da Ação Penal n. 5012195-52.2021.4.04.7208, em tramitação na 1ª Vara Federal de Itajaí/SC (chave do processo: 291594916621).

Determina: I) a vinculação do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; II) o registro da referência entre o presente procedimento administrativo e a Ação Penal n. 5012195-52.2021.4.04.7208; III) a remessa dos autos 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Acompanhar o cumprimento das condições aceitas por Flávio Donizete Camargo no Termo de Recuperação Ambiental n.º 0000033686/2022. Regularização de intervenções em área de preservação permanente. Imóvel denominado "Chácara do Flavinho", localizado no Bairro Água do Pinho, em Ourinhos/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi formulado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental ("TCRA" nº 0000033686/2022) entre Flávio Donizete Camargo e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, para a regularização das intervenções antrópicas em Área de Preservação Permanente constatadas no imóvel "Chácara do Flavinho", localizado no Bairro Água do Pinho, em Ourinhos/SP, que estavam em apuração nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.024.000190/2020-13;

CONSIDERANDO que o acompanhamento do cumprimento dessas obrigações deve ser realizado em processo administrativo de acompanhamento, instrumento mais adequado para a atuação ministerial com esse objetivo;

CONSIDERANDO a determinação constante na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.34.024.000190/2020-13, de extração de cópia daqueles autos para formação do presente procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas no "TCRA" nº 0000033686/2022;

CONSIDERANDO que, se constatada a existência de irregularidades no decorrer da fiscalização, serão tomadas as medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, se necessário, com a execução de obrigação de fazer;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o cumprimento das obrigações formuladas no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental ("TCRA" nº 0000033686/2022), entre Flávio Donizete Camargo e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando-se:

1. deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do sistema Único, por conta do disposto no Ofício-Circular nº 30/2018-4ºCCR;
2. acautelem-se os autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;
3. decorrido o prazo, expeça-se ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre o andamento do TCRA nº 0000033686/2022 (AIA 20191003005962-1) firmado por Flávio Donizete Camargo e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, inclusive se houve a efetiva entrega do 1º relatório parcial de acompanhamento pelo compromissário, prevista para o dia 24/11/2022.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Assunto: Portaria de IC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93; Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, "caput", inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autouou, em 24/06/2021, a Notícia de Fato nº 1.34.012.000437/2021-11, a partir de representação sigilosa que narra suposta situação de construção e ampliação de obra de maneira irregular e com degradação ambiental em terreno da Marinha. A obra estaria localizada na Rua Messi Assu, s/nº, Bairro Boa Vista, São Vicente/SP e seria um local chamado "Quiosque do Fozé", determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000437/2021-11, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a expedição de ofício à SPU, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o perímetro em apreço (Quiosque do Fozé) está localizado em área de marinha, área federal;

b) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

c) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

d) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Juliana Jaime Guedes, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 150/2022
Divulgação: terça-feira, 9 de agosto de 2022 - Publicação: quarta-feira, 10 de agosto de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**